



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.720618/2011-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.336 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ALINO ENEDIR BEGOTTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O direito de defesa e o contraditório são exercidos quando da apresentação da impugnação, momento este em que, de fato se instaura a fase litigiosa.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.**

Deve ser mantida a glosa quando o contribuinte compensou valores a título de carnê-leão na declaração de ajuste anual de forma indevida.

**MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO EXISTÊNCIA.**

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Correta a aplicação da multa de ofício e da multa de mora nos termos da lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 10-54.608 (fls. 71/75):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

#### **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Estando o lançamento amparado por farta documentação, de pleno conhecimento do contribuinte, e que lhe permite amplas condições de conhecer os fundamentos da exigência e, portanto, exercer o amplo direito ao contraditório, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.** Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

**PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.** Deve ser indeferida a solicitação de perícia acerca de matéria que não demande conhecimento técnico especializado e que não exija conhecimentos incomuns ao ofício do auditor fiscal e do julgador administrativo.

#### **GLOSA DE CARNÊ-LEÃO.**

Não comprovado nos autos o recolhimento do carnê-leão referente aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA cabe manter a glosa dos valores compensados indevidamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 38/41), lavrada em 23/04/2011, referente ao Ano-calendário 2009, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 13.190,83, sendo R\$ 10.194,64 de Imposto, código 0211, R\$ 2.038,92 de Multa de Mora, não passível de redução, e R\$ 957,27 de Juros de Mora, calculados até 31/03/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.39) foi apurado a infração de Compensação Indevida de Carnê-Leão no valor de R\$ 25.200,00, correspondente à diferença entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos com o Código de Receita 0190.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento e tempestivamente (Despacho fl. 47) apresentou, em 16/06/2011, sua Impugnação de fls. 02/16, instruída com os documentos nas fls. 17 a 32.

O Processo foi encaminhado à DRJ/POA para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 10-54.608, em 15/04/2015 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/POA, pessoalmente, em 08/05/2015 (fl. 80) e, inconformado com a decisão prolatada, em 05/06/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 87/103, onde alega:

1. Preliminarmente, nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em razão da inaplicabilidade dos dispositivos legais utilizados na fundamentação do lançamento;
2. Quanto ao Mérito:
  - a. Ocorrência de erro material quando da Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2009, uma vez que no ano anterior (ano-calendário 2008) auferiu renda mensal de R\$ 1.500,00, e no ano fiscalizado os rendimentos mensais declarados aumentaram para R\$ 11.000,00, quando na realidade caíram para R\$ 1.100,00 mensais;
  - b. A não ocorrência do fato gerador do caso em tela, uma vez que o contribuinte não auferiu a renda equivocadamente declarada de R\$ 132.000,00, mas sim a de R\$ 13.200,00;
  - c. Que a multa aplicada caracteriza verdadeiro confisco;
  - d. A imprescindível necessidade de realização de diligência junto ao Hospital Dr. Lima de Cascavel - PR com a finalidade de se verificar a veracidade das alegações do contribuinte, que ficou hospitalizado durante vários dias e em recuperação por mais de meses.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Preliminar – nulidade do lançamento**

O Recorrente alega nulidade do lançamento, no entanto, não lhe assiste razão.

Com efeito, a oportunidade de manifestação do contribuinte não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de

defesa do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 garante ao sujeito passivo diversas formas de se insurgir contra o lançamento, o que foi realizado tanto por ocasião da impugnação, como da apresentação do Recurso Voluntário.

Logo, contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, estando devidamente identificada e motivada a exigência fiscal e tendo o interessado, após ciência do lançamento, apresentado impugnação e, posteriormente, Recurso Voluntário, ambos devidamente instruídos com a documentação que entendeu pertinente, não há que se falar em nulidade por cerceamento à ampla defesa.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

### **Pedido de perícia**

Nesse ponto, cabe destacar que a perícia tem por finalidade a elucidação de questões técnicas ou fáticas que suscitem dúvidas ao julgador, o qual cabe avaliar a necessidade da produção da prova técnica que exige conhecimento especial.

Consoante dispõe o Decreto 70.235/1972 que estabelece as regras do processo administrativo fiscal, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ressalte-se que o procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar as razões de defesa e a juntada de provas que entendesse importantes para fundamentar suas alegações e que pudessem, porventura, ensejar a realização de eventual perícia, porém não comprova suas alegações.

No presente caso, entendo ser prescindível a realização de perícia, tendo em vista que não há nenhuma necessidade de esclarecimentos de ordem fática. Os documentos que comprovam a internação do contribuinte não justificam que ocorreu erro material na declaração apresentada e que o Recorrente não auferiu os rendimentos.

Assim, rejeito o pedido de perícia suscitado pela parte.

### **Mérito**

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2009, em face de compensação indevida de Carnê-Leão.

O Recorrente apresentou uma solicitação de retificação de lançamento. Segundo o contribuinte, na DIRPF do ano de 2010 (ano calendário 2009), declarou como total dos rendimentos tributados o valor de R\$132.000,00, quando na verdade o total auferido foi de R\$ 13.200,00.

O contribuinte assevera que não ocorreu o fato gerador do tributo tendo em vista que este permaneceu por um longo período hospitalizado, não podendo desempenhar qualquer função remunerada e requer diligência para a comprovação da internação.

Pois bem. É cediço que, regra geral, no direito o ônus da prova cabe a quem alega. Assim, caberia ao contribuinte a comprovação e justificação do erro ocorrido em sua declaração, o que não o fez. As alegações sem lastro de prova eficaz não servem para justificar o erro apontado.

Notoriamente, no presente caso, não há nos autos comprovação de pagamento de carnê-leão indicado pelo contribuinte em sua declaração, devendo ser mantida a glosa efetuada no lançamento.

Com relação a alegação de que a multa é confiscatória e excessiva, devendo ser declarada indevida, cabe esclarecer que as questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, conforme se destaca do enunciado da Súmula n.º 2, assim redigida:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No presente caso foi aplicada a multa de ofício sobre o Imposto de Renda Suplementar, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º, da Lei n.º 9.430/96, sendo a multa de mora aplicada ao Imposto de Renda Pessoa Física decorrente da glosa de carnê-leão, nos termos do art. 61, caput da Lei n.º 9.430/96 e art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.

Assim, não assiste razão ao recorrente nesse ponto.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar apontada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto